DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8785/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3784/2021
PROTOCOLO	: 2097773
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 11/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 3/2021
CONTRATADA	: AEG – ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS TRIBUTÁRIAS
VALOR	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 3/2021 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 11/2021 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e dos 1º e 2º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), nos termos do art. 121, I "b", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal.

A contratação direta por inexigibilidade em exame fundamentou-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 14.039/2020, nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, e nas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos de formalização.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábeis tributárias, a serem executados junto a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser aditado ou prorrogado o máximo permitido em conformidade com a Lei 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (DFLCP), após a realização de diligências necessárias, na Análise ANA - DFLCP - 7434/2023 manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade, da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos celebrados, registrando a intempestividade da remessa de documentos relativa à formalização do 2º Termo Aditivo (TA).

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11343/2023 opinando pela regularidade da contratação direta por Inexigibilidade, da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, pela regularidade com ressalva do 2º Termo Aditivo e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que todos os documentos comprobatórios necessários foram encaminhados a este Colendo Tribunal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A contratação direta em exame foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e devidamente justificada a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/93 e, tendo sido ratificada pela autoridade competente, foi providenciado os trâmites para a sua formalização.

O teor do instrumento contratual está em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo sido designado um fiscal específico para atuar no Contrato.

Verifica-se a licitude dos 1º e 2º Termos Aditivos celebrados, objetivando a prorrogação do prazo do contrato, passando sua vigência final para 5/3/2024 e o valor total para R$ 457.489,44 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Observa-se que a remessa dos documentos relativos ao 2º TA ocorreu de forma intempestiva, no entanto, é possível ressaltar que o responsável vem cumprindo com os prazos estipulados para remessa de documentos obrigatórios e para publicação dos atos administrativos, e que o lapso ocorreu tão somente naquela ocasião, não prejudicando os atos de execução do objeto contratado.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de recomendação ao responsável para que se atente, com afinco, aos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal a fim de que o lapso não mais ocorra.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade n. 3/2021 realizado pela Prefeitura de Figueirão, da formalização e do teor do Contrato n. 11/2021 dele decorrente, celebrado com a empresa AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss